

LEI Nº 2398/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AS NORMAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E BEBIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA.

O Prefeito Municipal de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, Faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele, sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei estabelece o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e as normas de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e bebidas no Município de Papanduva, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades do SIM serão de competência da Secretaria de Agricultura do município de Papanduva.

Art. 2º Caberá ao SIM de produtos de origem animal a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e ao SIM de produtos de origem vegetal a execução da inspeção sanitária de bebidas, que poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o momento que estiver sendo feito o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.

§ 4º Além da competência da inspeção definida no caput deste artigo, o SIM será responsável pela concessão dos selos Arte e Queijo Artesanal aos produtos artesanais, de acordo com a legislação vigente e normas complementares.

Art. 3º A Secretaria de Agricultura do município de Papanduva poderá credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de inspeção sanitária prevista nesta Lei.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o *caput* deste artigo têm o objetivo de

assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o a legislação sanitária do SIM de Papanduva, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica da Secretaria de Agricultura do município de Papanduva, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica da Secretaria de Agricultura de Papanduva, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado e as regras específicas para homologação.

§ 4º Entende-se por credenciamento ou habilitação o ato de reconhecimento de pessoas jurídicas ou físicas pelo poder público municipal, para execução de ações específicas relacionadas à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 4º A inspeção sanitária se dará:

- I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados de origem animal, para manipulação, beneficiamento, processamento e nos de industrialização de vegetais para produção de bebidas;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta Lei, quando for pertinente.

Art. 5º Os princípios a serem seguidos pelo SIM, são:

- I - Os princípios da Constituição Federal;
- II – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;
- III - Promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção de pequenas quantidades para venda direta exclusivamente ao consumidor;
- IV - Foco de atuação na qualidade dos produtos finais;
- V - Promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- VI - Harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais; e
- VII - Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações; na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, ou preceitos estabelecidos na forma de outra legislação que venha a substituir.

Art. 6º A Secretaria de Agricultura do Município de Papanduva poderá estabelecer parceria e
Rua Sérgio Glevinski, nº 134, Centro | CEP 89.370-000 | Papanduva/SC | Fone/Fax: (47) 3653.2166
www.papanduva.sc.gov.br | papanduva@papanduva.sc.gov.br

cooperação técnica com municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SISBI/Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O SIM poderá participar de Câmara de Inspeção Sanitária, que possa vir a ser constituída no âmbito do Consórcio de municípios da AMPLANORTE, para aconselhar, sugerir, debater, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei, referentes a execução do serviço de inspeção sanitária.

Art. 8º O SIM será composto por médico veterinário, outros profissionais e auxiliares de inspeção, tantos quantos se fizerem necessários, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. No exercício da atividade de fiscalização de profissionais e empresas credenciadas, os profissionais indicados no caput do artigo 8º deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e no caso de produtos de origem animal estar sob a responsabilidade técnica do médico veterinário.

Art. 9º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei, serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de Saúde do município, incluindo a Vigilância Sanitária, no que couber, respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção para venda direta em pequenas quantidades.

Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte o estabelecimento de propriedade individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado ao abate de animais e ao processamento de produtos de origem animal e produção de bebidas, dispendo de instalações para abate e/ou processamento de animais produtores de carnes de diferentes espécies e matérias primas, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, processados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, as frutas e bebidas, não ultrapassando as escalas de produção estabelecidas em normas complementares.

Art. 11. Será constituído um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis.

Parágrafo único. A alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária, será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura com a colaboração do órgão de Saúde do município no que couber.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.

§1º Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no *caput*, a ser regulamentado em normas complementares.

§2º A produção para venda local e exclusivamente direta ao consumidor e em pequenas quantidades, embalado ou a granel, terá um processo simplificado de regularização, definido em normas complementares.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§1º Os equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, poderão ser utilizados para o preparo de produtos que em sua composição principal não haja produtos de origem animal.

§2º Não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção do SIM, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

Art. 14. A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a rotulagem.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas nas normas indicadas no *caput* deste artigo, respeitado o estabelecido em regulamento.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e em normas complementares.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Papanduva.

Art. 17. As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;

- III – Apreensão ou inutilização de matérias primas e produtos;
- IV - Suspensão de atividades;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI - Cancelamento de registro.

§1º No processo de aplicação da penalidade será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do mesmo.

§2º As normas referentes as infrações previstas no *caput* serão detalhadas em regulamento.

Art. 18. Poderá ser cobrada taxa de inspeção nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, a ser detalhada no regulamento desta Lei, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados resultado de cobranças de taxa de inspeção, serão destinados exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM.

Art. 19. Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria de Agricultura.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1769, 02 de abril de 2007.

Município de Papanduva, em 8 de dezembro de 2023.

Jeferson Chupel
Prefeito Municipal